Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
200
Carimbado Eletronicamente

Conflito de Jurisdição nº 0056455-72.2026.8.19.0000
Suscitante: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital
Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital
Relatora: JDS Nearis dos S. Carvalho Arce

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. **CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO**. VARAS CRIMINAIS ESPECIALIZADAS EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. JUIZ DAS GARANTIAS. SISTEMA DE TABELAMENTO. RESOLUÇÃO ÓRGÃO ESPECIAL N.º 37/2025. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. **IMPROCEDÊNCIA**.

I. CASO EM EXAME

1. **Conflito negativo** de jurisdição entre Juízos de Varas Criminais Especializadas em Organização Criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. (I) Prévia atuação da 2ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa, na qualidade de Juízo das Garantias, como impedimento para posterior atuação em sede de instrução e julgamento da ação penal; (II) Regra de tabelamento instituída pela Resolução OE n.º 37/2025 para definição do Juízo competente para a e julgamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Incidente de **Conflito Negativo de Jurisdição** suscitado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa da mesma Comarca, nos autos do processo originário n.º 0070451-37.2026.8.19.0001, instaurado em desfavor de Lukas dos Santos Vieira, Anderson de Oliveira Pereira e Vinicius Ramos da Costa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
NEARIS DOS SANTOS CARVALHO ARCE DOS SANTOS:20086 Assinado em 15/10/2026 18:00:05
Local: GAB. JDS NEARIS DOS SANTOS CARVALHO ARCE DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
201
Carimbado Eletronicamente

4. Investigados **presos em flagrante** delito no dia **22/07/2026** (id. 22), pela suposta prática dos seguintes delitos: **Lukas** dos Santos Vieira: art. 288-A do Código Penal; **Anderson** de Oliveira Pereira: arts. 288-A do Código Penal e 16, *caput*, da Lei nº 10.826/03, ambos n/f do 69 do Codex; e **Vinicius** Ramos da Costa: arts. 288-A do Código Penal e 16, §1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, n/f do 69 do Codex.

5. Posterior **apresentação à Central de Audiência de Custódia da Comarca da Capital** (CEAC) em **24/07/2026**, quando convertida a custódia flagrancial em preventiva, afastando a hipótese de relaxamento da prisão e o pleito subsidiário de liberdade provisória de todos os réus e, ainda, sendo os autos **redistribuídos**, a título de transferência de acervo para o cartório natural (Central de Processamento Criminal), ao Juízo da 2ª Vara Criminal Especializada.

5. Em **31/07/2026**, a prisão foi **homologada** pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Especializada em Organização Criminosa, **na qualidade de "Juízo das Garantias"**, e determinada a intimação do Ministério Público das Garantias para eventual oferecimento da denúncia, nos termos do art. 3º-B do CPP.

6. Em **17/08/2026,** o Juízo de Direito da 2ª Vara Especializada em Organização Criminosa**,** com base no **sistema de tabelamento** instituído pelo art. 4º-A, §2º, da Resolução OE nº 20/2022 deste TJRJ (acrescido pela Resolução OE nº 37/2025), diante do **oferecimento da denúncia** pelo Ministério Público das Garantias (em 11/08/2026), **considerou encerrada a fase investigativa, com o exaurimento da competência do "Juízo das Garantias"**, nos termos do art. 3º-C, *caput*, do CPP, e conforme orientação firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6.305, **declinou da competência para o Juízo da Instrução**, ou seja, para a 3ª Vara Especializada em Organização Criminosa, nos termos do tabelamento previsto no art. 4º-A, §2º, da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
202
Carimbado Eletronicamente

Resolução OE nº 20/2022 do TJRJ (acrescido pela Resolução OE nº 37/2025).

7. O **Juízo da** 3ª Vara Especializada em OrCrim, suscitou, então, o presente conflito, ao fundamento, em síntese, de que o **juízo suscitado recebeu o feito originalmente e limitou-se a proferir despachos de mero expediente**, de impulso oficial, não exercendo qualquer atividade jurisdicional prévia, nos moldes exigidos pelo sistema do "*Juiz de Garantias*".

8. O regime estabelecido pelos arts. 3º-B e seguintes do CPP adota **critério funcional objetivo** para delimitar a atuação do "*Juízo das Garantias*", atribuindo-lhe a função de **fiscalizar a legalidade da investigação criminal**, não se limitando à análise de medidas cautelares investigativas ou exigindo a prática de atos decisórios de maior complexidade.

9. A Lei nº 13.964/2019 e a Resolução OE nº 37/2025 **não estabelecem distinção fundada no critério de complexidade** dos atos praticados para efeito de reconhecer a atuação funcional do "*Juízo das Garantias*". Ao contrário, a regulamentação adotou **critério objetivo de distribuição**, com o propósito de garantir previsibilidade, segurança jurídica, uniformidade e cumprimento ao princípio do juiz natural.

10. No caso em exame, verifica-se que o Juízo da 2ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa operou **efetiva atuação funcional do "Juízo das Garantias"** ao receber os autos, acompanhar o desenvolvimento da investigação, permanecendo competente **até** o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público das Garantias, ainda que não tenha proferido ato decisório de maior complexidade.

11. Dessarte, **encerrada** a fase investigatória com o **oferecimento da denúncia, esgota-se a competência do "*Juízo das Garantias*"**, passando a incidir, de forma

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
203
Carimbado Eletronicamente

automática, a **regra de tabelamento** prevista na Resolução OE nº 37/2025. Assim, atuando o Juízo da 2ª Vara Criminal Especializada em OrCrim como "*Juízo das Garantias"*, compete à **3ª Vara Criminal Especializada** o processamento e julgamento da ação penal.

12. Competência do **Juízo Suscitante**.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. **Improcedência** do conflito.

Tese de jjulgamento: *"1. A atuação funcional do magistrado de acompanhar o desenvolvimento da investigação caracteriza a função de "Juízo das Garantias", permanecendo competente até o oferecimento da denúncia, momento em que encerrada a fase investigatória,* ***automaticamente, incide a regra de tabelamento*** *prevista na Resolução OE nº 37/2025".*

Legislação relevante citada*: art. 3º-B do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 13.964/2019); Resolução OE nº 20/2022, acrescido pela Resolução OE nº 37/2025 do TJRJ.*

Jurisprudência relevante citada: TJRJ*, 0042505-93.2026.8.19.0000 - CONFLITO DE JURISDIÇÃO 1ª Ementa Des(a). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT - Julgamento: 25/08/2026 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL; 0038577-37.2026.8.19.0000 - CONFLITO DE JURISDIÇÃO 1ª Ementa Des(a). PAULO SÉRGIO RANGEL DO NASCIMENTO - Jul-gamento: 23/06/2026 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL; 0039236-46.2026.8.19.0000 - CONFLITO DE JURISDIÇÃO 1ª Ementa Des(a). LUCIANO SILVA BARRETO - Julgamento: 01/07/2026 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL; 0009064-24.2026.8.19.0000 - CONFLITO DE JURISDIÇÃO 1ª Ementa Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - Jul-gamento: 25/03/2026 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
204
Carimbado Eletronicamente

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as epigrafadas, **A C O R D A M** os Desembargadores que integram a Décima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER e julgar **IMPROCEDENTE** o presente Incidente de Conflito Negativo de Jurisdição, para declarar a competência do **Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital,** ora suscitante, para processar e julgar o Processo nº 0070451-37.2026.8.19.0001; nos termos do voto da JDS Relatora.

RELATÓRIO

Cuida-se, na espécie, de **Incidente de Conflito Negativo de Jurisdição** suscitado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa da mesma Comarca, nos autos do processo originário n.º 0070451-37.2026.8.19.0001, instaurado em desfavor dos réus Lukas dos Santos Vieira, Anderson de Oliveira Pereira e Vinicius Ramos da Costa.

Consta dos autos que os investigados foram presos em flagrante delito no dia **22/07/2026** (id. 22), pela suposta prática dos seguintes delitos: **Lukas dos Santos Vieira**: art. 288-A do Código Penal; **Anderson de Oliveira Pereira**: arts. 288-A do Código Penal e 16, *caput*, da Lei nº 10.826/03, ambos n/f do 69 do Codex; **Vinicius Ramos da Costa**: arts. 288-A do Código Penal e 16, §1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, n/f do 69 do Codex.

Em **24/07/2026**, os acusados foram apresentados à Central de Audiência de Custódia da Comarca da Capital (**CEAC**), perante o MM. Juiz de Direito Dr. Rafael de Almeida Rezende, quando **convertida a prisão flagrancial em preventiva**, afastando a hipótese de relaxamento

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
205
Carimbado Eletronicamente

da prisão e o pleito subsidiário de liberdade provisória de todos os réus, sendo os autos redistribuídos, a título de transferência de acervo para o cartório natural (Central de Processamento Criminal), ao Juízo da **2ª Vara Criminal Especializada em OrCrim.**

Em **31/07/2026**, a prisão foi **homologada** pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Especializada em Organização Criminosa, na qualidade de "***Juízo das Garantias*"**, e determinada a intimação do Ministério Público das Garantias para eventual oferecimento da denúncia, nos termos do art. 3º-B do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 13.964/2019), nos seguintes termos (id. 126):

> "*Com efeito, recebida a comunicação do flagrante e verificada a legalidade dos atos até então praticados (Art. 3-B, II e III do CPP),* ***RECEBO a comunicação do Auto de Prisão em Flagrante e o Inquérito Policial*** *que o acompanha,* ***para os fins de acompanhamento e supervisão da fase investigativa, atuando este Juízo na função de Juízo das Garantias***".

Posteriormente, em **17/08/2026** o Juízo de Direito da 2ª Vara Especializada em Organização Criminosa, com base no **sistema de tabelamento** instituído pelo art. 4º-A, §2º, da Resolução OE nº 20/2022 deste Tribunal de Justiça (acrescido pela Resolução OE nº 37/2025), diante do **oferecimento da denúncia** pelo Ministério Público das Garantias (**11/08/2026**), entendeu **encerrada a fase investigativa**, com o consequente **exaurimento da competência** do "*Juízo das Garantias*", nos termos do art. 3º-C, *caput*, do CPP e, conforme orientação firmada pelo E. STF no julgamento da **ADI 6.305**, **declinou da competência para o Juízo da Instrução**, ou seja, a 3ª Vara Especializada em Organização Criminosa, nos **termos do tabelamento** previsto no art. 4º-A, §2º, da Resolução OE nº 20/2022 do TJRJ (acrescido pela Resolução OE nº 37/2025), da seguinte forma:

> *"**Com o oferecimento da denúncia, encerrou-se a fase investigativa e exauriu-se a competência deste Juízo das Garantias, nos termos do art. 3º-C, caput, do Código de Processo Penal**, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6.305. Com efeito – repisa-se – uma vez*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
206
Carimbado Eletronicamente

> *que esta Vara atuou exclusivamente como Juízo das Garantias — função prevista no art. 3º-B do CPP c/c art. 4º-A, § 2º, da Resolução OE nº 20/2022 (na redação conferida pela Resolução OE nº 37/2025), impõe-se o* ***declínio da competência para o Juízo da Instrução****, ao qual caberá também decidir sobre as medidas e questões pendentes, na forma do art. 3º-C, § 1º, do CPP. Ante o exposto,* ***DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo e DETERMINO A IMEDIATA REMESSA DOS AUTOS À 3ª VARA ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA****, Juízo da Instrução competente nos termos do tabelamento previsto no art. 4º-A, § 2º, da Resolução OE nº 20/2022 do TJRJ, acrescido pela Resolução OE nº 37/2025."*

O **Juízo da 3ª Vara especializada em OrCrim**, entretanto, suscitou o presente conflito, ao fundamento, em síntese, de que o juízo suscitado recebeu o feito originalmente e **limitou-se a proferir despachos de mero expediente**, **de impulso oficial, não exercendo qualquer atividade jurisdicional prévia**, nos moldes exigidos pelo sistema do "Juiz de Garantias". Alega que a imparcialidade objetiva só seria mitigada caso o juiz suscitado tivesse realizado algum juízo de valor prévio sobre o fato.

Salienta que o art. 4º-A da Resolução TJ/OE 37/2025 estabelece que o sistema se dará por tabelamento quando uma das varas atuar efetivamente como "*Juízo das Garantias*", ou seja, quando praticados **atos decisórios** típicos da fase investigativa; de modo que sua ausência **afastaria o regramento do tabelamento** estabelecido na referida Resolução.

Sustenta que a função do "*Juízo de Garantias*" no presente feito foi **integralmente exercida e exaurida pela Central de Audiência de Custódia da Comarca da Capita**l (CEAC), ali esgotando-se o controle de legalidade do flagrante, além da apreciação do pedido de relaxamento, pleitos de liberdade provisória, a decisão sobre a medida cautelar pessoal e a tutela da integridade física dos custodiados.

Por sua vez, o **Juízo Suscitado** (id. 172) informou que assumiu formalmente a condução da fase pré-processual, **na condição de "Juízo das Garantias"**, nos termos dos arts. 3º-B do CPP e 4º-A da Resolução

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
207
Carimbado Eletronicamente

OE n.º 20/2022 (acrescido pela Resolução OE n.º 37/2025 do TJRJ). Salientou que, ao receber o Inquérito Policial, **homologou** e **deliberou sobre as prisões dos acusados,** além de remeter os autos ao Ministério Público das Garantias, **desempenhando função jurisdicional típica** dessa fase procedimental.

Salientou que com o **posterior oferecimento da denúncia** e, observando o **sistema de tabelamento** instituído, determinou a remessa dos autos para **redistribuição ao Juízo da Instrução e Julgamento**, conforme determinação no art. 3º-C do CPP e a orientação firmada pelo STF no julgamento da ADI 6.305, nos seguintes termos:

> *"Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante (...)*
>
> ***Por despacho de id. 154. este Juízo recebeu os autos na qualidade de Juízo das Garantias*** *nos termos do art. 30-B do Código de Processo Penal (incluído pela Lei no 13.964/2019),* ***procedendo ao acompanhamento e supervisão da fase investigativa****, com o consequente controle de legalidade das medidas adotadas no curso do inquérito.*
>
> ***A competência desta Vara até então decorreu do sistema de tabelamento instituído pelo art. 4-A, §2º, da resolução OE nº 20/2022 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, acrescido pela Resolução OE nº 37/2025****, deliberada pelo Órgão Especial do TJRJ em sessão realizada no dia 15 de setembro de 2025, com vigência a partir de 30/09/2025. (...).*
>
> ***Na condição de Juiz das Garantias, portanto. nos termos do art. 3-B. II do CPP. este magistrado determinou a intimação do Parquet vinculado a este juízo na condição de Ministério público das Garantias****.*
>
> *Como cediço, a competência do Juízo das Garantias se encontra disciplinada no artigo 30-B, do CPP e* ***abrange TODO o controle de legalidade da fase investigatória, independentemente de apreciação de qualquer cautelar.*** *Destaco:*
>
> *Art. 30-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
208
Carimbado Eletronicamente

individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do caput do art. 50 da constituição Federal;

II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo. Desta feita, a análise dos referidos dispositivos legais (art. 30 -B; art. 30-C do CPP; e, art. 40-A da Resolução 20/2022), induz à evidente conclusão de que ***a atuação do Juízo das Garantias não se limita tão somente às hipóteses em que houver apreciação e deferimento de medidas cautelares preparatórias das eventuais e futuras ações penais****,* ***sendo esta apenas uma (inciso V) das 18 (DEZOITO) competências expressamente previstas no art. 3 0 -B do CPP.***

Nesse cenário, instado a se manifestar, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de LUKAS DOS SANTOS VIEIRA, ANDERSON DE OLIVEIRA PEREIRA, vulgo "PARAÍBA", e VINICIUS RAMOS DA COSTA, imputando-lhes as penas dos arts. 288-A e art. 16, caput e SI O, inciso IV, da Lei n o 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Com o oferecimento da denúncia. encerrou-se a fase investigativa e exauriu-se a competência deste Juízo das Garantias*, nos termos do art. 3º-C, caput, do Código de Processo Penal, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6.305.*

Com efeito repisa-se que, uma vez que esta Vara atuou exclusivamente como Juízo das Garantia*s função prevista no art. 3º-B do CPP c/c art. 40-A, 2º da Resolução OE n o 20/2022 (na redação conferida pela Resolução OE n o 37/2025),* ***impõe-se o declínio da competência para o Juízo da Instrução****, ao qual caberá também decidir sobre as medidas e questões pendentes, na forma do art. 3º-C, §1º, do CPP.*

Ante o exposto, ***DECLINO DA COMPETÊNCIA*** *deste Juízo e DETERMINO A IMEDIATA REMESSA DOS AUTOS À 3ª VARA ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, Juízo da*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
209
Carimbado Eletronicamente

Instrução competente nos termos do tabelamento previsto no art. 40-A, 20, da Resolução OE n o 20/2022 do TJRJ, acrescido pela Resolução OE n o 37/2025.

Considerando a situação de custódia cautelar do denunciado, proceda-se às comunicações necessárias e providencie-se a remessa com urgência. Cumpra- se."

Encerra o Juízo suscitado, acrescentado que este Sodalício recentemente julgou outros feitos com idêntica questão jurídica envolvendo os mesmos juízos, reconhecendo o juízo suscitante, ou seja, a 3ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa, como competente para o recebimento da denúncia e processamento do feito.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Marcelo de Carvalho Mota (id. 192), manifestou-se pela **improcedência** do conflito, a fim de ser declarado competente o Juízo Suscitante da 3ª Vara Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital para processar e julgar os autos originários.

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão ao MM Juiz Suscitante.

O artigo 4-A da Resolução OE nº 20/2022, com a redação dada pela Resolução OE nº 37/2025, assim estabelece:

*4º-A. **O sistema das garantias no âmbito das Varas Especializadas em Organização Criminosa se dará por tabelamento, observados os seguintes critérios**: (Acrescido pela Resolução TJ/OE nº 37, de 15/09/2025)*

§ 1º. Se a 1ª Vara Especializada em Organização Criminosa atuar com Juízo das Garantias (competência definida pela legislação processual penal), a denúncia ou queixa será distribuída à 2ª Vara Especializada em Organização Criminosa. (Acrescido pela Resolução TJ/OE nº 37, de 15/09/2025)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
210
Carimbado Eletronicamente

> *§ 2º. **Se a 2ª Vara Especializada em Organização Criminosa atuar com Juízo das Garantias, a denúncia ou queixa será distribuída à 3ª Vara Especializada em Organização Criminosa**. (Acrescido pela Resolução TJ/OE nº 37, de 15/09/2025)*
>
> *§ 3º. Se a 3ª Vara Especializada em Organização Criminosa atuar com Juízo das Garantias, a denúncia ou queixa será distribuída à 1ª Vara Especializada em Organização Criminosa. (Acrescido pela Resolução TJ/OE nº 37, de 15/09/2025)*

Outrossim, o regime estabelecido pelos arts. 3º-B e seguintes do CPP adota **critério funcional objetivo** para delimitar a atuação do "*Juízo das Garantias*", atribuindo-lhe a função de **fiscalizar a legalidade da investigação criminal**, não se limitando à análise de medidas cautelares investigativas ou à prática de atos decisórios de maior complexidade.

Trata-se de um **conjunto amplo de atribuições**, entre as quais estão expressamente previstas o recebimento da comunicação da prisão, o controle da legalidade do auto de prisão em flagrante, a apreciação das medidas cautelares incidentes durante a investigação e as demais questões relacionadas ao controle jurisdicional da persecução penal na **fase investigativa.**

Por certo, a Lei nº 13.964/2019 e a Resolução OE nº 37/2025 **não estabelecem distinção fundada no critério de complexidade** dos atos praticados **para reconhecer a atuação funcional do "*Juízo das Garantias*"**. Ao contrário, a regulamentação alhures indicada adotou **critério objetivo de distribuição**, com o propósito de garantir previsibilidade, segurança jurídica, uniformidade e cumprimento ao princípio do juiz natural.

No caso em exame, verifica-se que o Juízo da 2ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa operou efetiva **atuação funcional** do "*Juízo das Garantias*" ao receber os autos e acompanhar o desenvolvimento da investigação, **permanecendo competente até o oferecimento da denúncia** pelo Ministério Público das Garantias.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
211
Carimbado Eletronicamente

Neste contexto, ao contrário do alegado pelo Juízo Suscitante, **não há na legislação acima referida qualquer previsão normativa que exija a análise concreta acerca da intensidade, profundidade ou complexidade da atuação exercida** pelo "*Juízo das Garantias*". Entendimento neste sentido, portanto, **implicaria na criação de requisito não previsto na Resolução OE nº 37/2025 deste E. TJRJ**, substituindo o **critério objetivo de competência** por avaliação subjetiva acerca dos atos decisórios do magistrado.

Nesse sentido, seguem julgados deste Tribunal de Justiça:

> *"0042505-93.2026.8.19.0000 - CONFLITO DE JURISDIÇÃO 1ª Ementa Des(a). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT - Julgamento: 25/08/2026 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL. Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. JUÍZO DAS GARANTIAS. VARAS CRIMINAIS ESPECIALIZADAS EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REGRA DE TABELAMENTO. RESOLUÇÃO OE N.º 37/2025. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. I. CASO EM EXAME 1. Conflito negativo de jurisdição suscitado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital. O Juízo suscitado, após atuar durante a fase investigativa, declinou da competência com o oferecimento da denúncia e determinou a remessa dos autos ao Juízo suscitante, em observância ao sistema de tabelamento previsto na Resolução OE n.º 37/2025. O Juízo suscitante recusou a competência, ao fundamento de que a jurisdição de garantias teria sido anteriormente exercida e exaurida pela Central de Audiência de Custódia. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a prévia atuação da Central de Audiência de Custódia, que homologou a prisão em flagrante e a converteu em preventiva, afasta a posterior atuação da 2ª Vara Criminal Especializada como Juízo das Garantias e, consequentemente, a incidência da regra de tabelamento instituída pela Resolução OE n.º 37/2025 para definição do Juízo competente para a instrução e julgamento. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Resolução OE n.º 37/2025 alterou a Resolução OE n.º 20/2022 para instituir, no âmbito das Varas Criminais Especializadas em Organização Criminosa, o sistema das garantias mediante regra de tabelamento entre as 1ª, 2ª e 3ª Varas Especializadas, assegurando a separação funcional entre o magistrado responsável pelo controle jurisdicional da investigação e aquele incumbido da instrução e julgamento. 4. Os autos foram distribuídos à 2ª Vara Criminal Especializada em 15/01/2026, quando já se encontrava vigente o sistema instituído pela*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
212
Carimbado Eletronicamente

Resolução OE n.º 37/2025. 5. A realização da audiência de custódia e o controle inicial da prisão em flagrante pela Central de Audiência de Custódia não exaurem a jurisdição de garantias, que compreende as atribuições relacionadas ao controle da legalidade da investigação criminal e à salvaguarda dos direitos individuais previstas no art. 3º-B do Código de Processo Penal. 6. ***A 2ª Vara Criminal Especializada efetivamente exerceu as funções de Juízo das Garantias, tendo acompanhado e supervisionado a investigação, determinado a atuação do Ministério Público das Garantias, exercido controle jurisdicional relacionado à custódia cautelar e prestado informações em habeas corpus****. 7. Não há falar em duplicidade de Juízo das Garantias, porquanto a atuação da Central de Audiência de Custódia decorre de sua especialização funcional para o controle jurisdicional imediato da prisão em flagrante e não afasta o posterior exercício das demais atribuições inerentes à jurisdição de garantias pelo Juízo competente para acompanhar a investigação. 8.* ***O oferecimento da denúncia encerra a competência do Juízo das Garantias, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ADIs n.º 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, impondo-se, a partir desse marco, a incidência da regra de tabelamento prevista na Resolução OE n.º 37/2025****. 9.* ***Exaurida a competência funcional da 2ª Vara Criminal Especializada, compete à 3ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital, na condição de Juízo da Instrução definido pelo tabelamento, o processamento e julgamento da ação penal****. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Conflito negativo de jurisdição conhecido e julgado improcedente, declarando-se competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital, ora suscitante. Tese de julgamento: "1. A atuação da Central de Audiência de Custódia no controle imediato da prisão em flagrante não exaure a jurisdição de garantias nem afasta a posterior atuação do Juízo das Garantias competente para o acompanhamento da investigação. 2. Exercidas pelo Juízo tabelado as atribuições inerentes ao controle jurisdicional da fase investigativa, o oferecimento da denúncia encerra sua competência funcional, impondo-se a observância da regra de tabelamento instituída pela Resolução OE n.º 37/2025 para definição do Juízo competente para a instrução e julgamento." Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 3º-B e 3º-C; Resolução OE n.º 20/2022, art. 4º-A, § 2º, na redação conferida pela Resolução OE n.º 37/2025. Jurisprudência relevante citada: STF, ADIs n.º 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305.*

"0038577-37.2026.8.19.0000 - CONFLITO DE JURISDIÇÃO 1ª Ementa Des(a). PAULO SÉRGIO RANGEL DO NASCIMENTO - Julgamento: 23/06/2026 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
213
Carimbado Eletronicamente

ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DO FORO DA COMARCA DA CAPITAL EM FACE DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DO FORO DA COMARCA DA CAPITAL, O QUAL DECLINOU DE SUA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO SUSCITANTE, ARGUMENTANDO DE QUE "O SISTEMA DE TABELAMENTO DO JUÍZO DE GARANTIAS, INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO TJ/OE Nº 37/2025, IMPORIA A REMESSA DOS AUTOS PARA O JUÍZO SUSCITANTE". Assiste razão ao Juízo Suscitante. O sistema do juiz das garantias introduzido pela Lei nº 13.964/2019, atribui ao magistrado responsável pela fase investigatória o controle da legalidade da persecução penal e a tutela dos direitos fundamentais submetidos à cláusula de reservas de jurisdição, competindo-lhe, dentre outras atribuições, a análise da prisão em flagrante, eventual homologação, conversão e, prisão em prisão preventiva, aplicação de medidas cautelares e demais providências inerentes à fase pré-processual. ***No caso concreto, verifica-se que o Juízo da 2ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital, ora Suscitado, exerceu atividade jurisdicional típica de Juízo de garantias ao apreciar a comunicação do Auto de Prisão em Flagrante e o inquérito Policial, para fins de acompanhamento e supervisão da fase investigativa, circunstância suficiente para caracterizar sua atuação na etapa investigatória, independentemente da prática de algum ato inerente ao exercício da judicatura****. A alegação de inexistência de atividade jurisdicional "relevante" não encontra amparo legal.* ***A separação funcional estabelecida pelo legislador possui natureza objetiva, vinculando-se ao momento procedimental da atuação judicial, e não à profundidade ou à quantidade de decisões proferidas****. Não é necessária a realização de um ato jurídico processual em si. Nesse contexto, a posterior remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Criminal Especializada em OrCrim da Comarca da Capital, ora Suscitante, observou corretamente o determinado no artigo 3º-C §1º do CPP, segundo o qual encerrada a fase investigatória com o oferecimento da denúncia, compete ao Juízo da instrução a condução da ação penal.* *A matéria foi regulamentada pela Resolução OE nº 37/2025, a qual alterou a Resolução OE nº 20/2022 para instituir, nas Varas Especializadas em Organização Criminosa, o sistema das garantias mediante regra de tabelamento, reforçando a necessária separação entre o magistrado atuante na fase investigatória e aquele responsável pela instrução e julgamento.* ***Admitir que a atuação do Juízo das garantias somente se configuraria diante da prática de atos jurisdicionais reputados complexos equivaleria a criar distinção não prevista em Lei, comprometendo a segurança jurídica e a própria efetividade do modelo de separação funcional implementado pela legislação processual penal e regulamentação administrativa deste Tribunal****. Por tais razões, CONHEÇO DO CONFLITO voto no sentido de JULGÁ-LO PROCEDENTE, declarando competente o Juízo da 2ª Vara Criminal Especializada*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
214
Carimbado Eletronicamente

em Organização Criminosa do Foro da Comarca da Capital para prosseguir na condução da persecução penal. Notifique-se o Juízo Suscitado.

"0039236-46.2026.8.19.0000 - CONFLITO DE JURISDIÇÃO 1ª Ementa Des(a). LUCIANO SILVA BARRETO - Julgamento: 01/07/2026 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESOLUÇÃO TJ/OE/RJ Nº 20/2022. SISTEMA DO JUIZ DAS GARANTIAS. ATUAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. I. CASO EM EXAME 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pela 3ª Vara, em face da 2ª Vara, ambas Especializadas em Organização Criminosa, nos autos do processo nº 0033044-94.2026.8.19.0001. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em verificar se: (i) houve ato jurisdicional para justificar a cisão funcional prevista nos artigos 3º-C, do Código de Processo Penal e 4º-A, § 2º, da Resolução TJ/OE/RJ nº 20/2022; (ii) analisar se a competência é da 3ª, ou da 2ª Vara, ambas Especializadas em Organização Criminosa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Resolução TJ/OE/RJ nº 20/2022 adota para as Varas Especializadas em Organização Criminosa, o sistema das garantias mediante regra de tabelamento. 4. O artigo 4º-A, § 2º da Resolução TJ/OE/RJ nº 20/2022, estabelece que se a 2ª Vara Especializada em Organização Criminosa atuar com Juízo das Garantias, a denúncia será distribuída à 3ª Vara Especializada em Organização Criminosa. 5. ***A atuação do Juízo da 2ª Vara Especializada ao receber a comunicação da Prisão em Flagrante e acompanhar o inquérito policial caracteriza o exercício da função de Juízo das Garantias. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Conflito conhecido e julgado improcedente, para declarar competente a 2ª Vara Especializada em Organização Criminosa. Tese de julgamento: 1. A atuação do Juízo das Garantias se caracteriza pela intervenção judicial na fase pré-processual, independentemente da prática de ato jurisdicional complexo ou decisório****. Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, artigo 3º-C, § 1º; Resolução TJ/OE/RJ nº 20/2022, 4º-A, § 2º. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Conflito de Competência nº 0032557-30.2026.8.19.0000, Rel. Des. Paulo Sério Rangel do Nascimento, 3ª Câmara Criminal, j. 02.06.2026.*

Por certo o "***Juízo das Garantias***" foi concebido como instrumento destinado à preservação da imparcialidade objetiva do julgador, consistente na **divisão funcional** entre o magistrado que atua na fase

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
215
Carimbado Eletronicamente

investigatória e aquele responsável pela instrução e julgamento, mediante regras previamente estabelecidas de competência, independentemente da maior complexidade das eventuais decisões proferidas.

Dessarte, **encerrada** a fase investigatória **com o oferecimento da denúncia, esgota-se a competência do "*Juízo das Garantias*",** passando a incidir, de forma **automática**, a **regra de tabelamento** prevista na Resolução OE nº 37/2025. Assim, atuando o Juízo da 2ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa como "*Juízo das Garantias"*, compete à ao Juízo da 3ª Vara Criminal Especializada o processamento e julgamento da ação penal.

Diante do exposto, o voto é no sentido de CONHECER e julgar **IMPROCEDENTE** o presente Incidente de Conflito Negativo de Jurisdição, para declarar competente o Juízo Suscitante, ou seja, a 3ª Vara Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital, para processar e julgar o Processo nº 0070451-37.2026.8.19.0001.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

NEARIS DOS S. CARVALHO ARCE
JDS Juíza Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ